



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315620-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados LUÍSA GOMES DA COSTA TÁVORA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENATA PEREIRA GOMES DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9827

Agravo de Instrumento nº 2315620-08.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Luísa Gomes da Costa Távora e Renata Pereira Gomes da Costa

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros)

Juiz de Origem: Dra. Flávia Snaider Ribeiro

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em Ação de Obrigação de Fazer, mantendo multa de R\$ 180.000,00 por descumprimento de liminar referente a plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de desproporcionalidade e abusividade da multa fixada, sob o argumento de que a agravante não possui ingerência sobre reajustes e cobranças do plano de saúde, responsabilidade atribuída à Qualicorp.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória visa garantir o cumprimento da decisão judicial, sendo justificada pela recalcitrância da parte em cumprir a obrigação por 101 dias.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que as astreintes têm como objetivo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é medida de apoio ao cumprimento de decisão judicial. 2. A recalcitrância no cumprimento da obrigação justifica a manutenção da multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bradesco Saúde S/A** contra **Luísa Gomes da Costa Távora e Renata Pereira Gomes da Costa**, em razão decisão proferida às fls. 128/135 dos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Obrigação de Fazer que rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada, ora agravante, nas seguintes linhas:

“(...) Evidente, portanto, o descumprimento da liminar por 101 dias, a contar de 01.04.2023, uma vez que o plano das Exequentes não está sendo mantido nas mesmas condições anteriores, sobretudo com relação ao fator de reembolso, conforme determinação judicial expressa. Diante desse cenário, as teses trazidas pelas Executadas não comportam guarida. Ante ao exposto, REJEITO as Impugnações de fls. 42/51 e 79/94.”

Insurge-se o agravante, pleiteando a reforma da r. decisão agravada, ao argumento de que a multa fixada no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) é desproporcional e abusiva, podendo ser revisada a qualquer tempo. Sustenta jamais ter sido intimada para regularizar qualquer problema com o plano de saúde, não tendo ocorrido alteração de categoria, alegando que a Qualicorp possui autonomia para “incluir, cancelar e reativar os segurados em sistema, bem como emitir as cobranças aos seus associados e aplicar reajustes”. Afirma haver dado cumprimento à decisão liminar, realizando a alteração do plano em demonstração de boa-fé. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, excluindo a multa cominada ou ainda sua redução a patamares razoáveis

Decisão indeferindo efeito suspensivo às fls.18.

Contraminuta às fls.21/28.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, pugnando pelo parcial provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Importante fazer menção acerca da adequada e cuidadosa tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. Flávia Snaider Ribeiro.

O presente recurso cinge-se à discussão acerca da multa fixada, a qual reputa desproporcional e indevida, uma vez não possuir a agravante qualquer ingerência quanto à aplicação de reajustes e cobranças em relação ao plano de saúde em discussão, o que compete apenas à Qualicorp.

Conforme se infere da análise dos autos houve determinação liminar para manutenção do plano de saúde em discussão ou que fosse migrado para novo com as mesmas condições no que toca a carência e preço de mercado, com a devida confirmação na prolação da sentença, cumprindo ser observado que esta C. Câmara, através desta relatoria manteve o julgado de Primeiro Grau.

Importante ressaltar que na ocasião restou salientado que a parte autora “era beneficiária de plano de saúde fornecido pela corré “Central Nacional Unimed” com intermediação da corré “Qualicorp”, que é quem inclusive realizava as cobranças pela utilização do serviço. Logo, trata-se de situação em que ambas as requeridas possuem nítida participação na cadeia de fornecimento do plano de saúde à autora.”

Assim, cabia também à ora agravante o devido cumprimento da decisão que determinou a manutenção do contrato de plano de saúde da agravada, nos moldes consignados.

Conforme bem apontado pela D. Procuradoria Geral de Justiça “(..) ***há quadro que justifica a conformação da exigibilidade da multa cominatória arbitrada, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, que é mera consequência processual da tutela, independentemente da prova de efetivo prejuízo às credoras.***”

No que tange à multa, importante pontuar que esta se trata de medida de apoio ao cumprimento do comando judicial, destinando-se a tornar efetiva a tutela jurisdicional prestada.

Nessa linha, segundo o ensino de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery: “*Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de eu vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório.*”

No mesmo diapasão, é pacífico o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “As astreintes têm como escopo

vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância” (STJ, REsp 780567-PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 309).

Aliás, para que a não haja incidência da multa cominatória, basta o efetivo cumprimento da ordem judicial, observando-se que o questionamento a respeito do valor arbitrado a tal título pode ser interpretado como cogitação de descumprimento.

É bem verdade que existe a possibilidade de redução das astreintes de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Entretanto, no caso dos autos, conforme bem acentuado pelo juízo *a quo*, o descumprimento atingiu 101 (cento e um) dias, o que revela recalcitrância desrespeitosa que não pode ser tolerada, sob pena de banalização das medidas determinadas pelo Judiciário e verdadeiro escárnio ao consumidor.

Fica, portanto, mantida a r. decisão guerreada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica